



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10380.008118/97-81  
Recurso nº : 121904  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1993  
Recorrente : CONSTRUTORA MARTE LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA-CE  
Sessão de : 19 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.406

DECADÊNCIA – IRPJ – GLOSA DE DESPESAS - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA MARTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães (Relator), designado o Conselheiro Luiz Martins Valero para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
-RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2001

Processo nº : 10380.008118/97-81  
Acórdão nº : 107-06.406

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10380.008118/97-81  
Acórdão nº : 107-06.406  
  
Recurso nº : 121904  
Recorrente : CONSTRUTORA MARTE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Sra. Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE.

A peça recursal, em longo arrazoado, dá ênfase a preliminar de decadência, faz breves comentários sobre a decisão de primeiro grau de competência administrativa e também de decisão anterior que foi anulada.

Transcreve acórdãos deste Conselho e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais que vão ao encontro da tese esposada.

Conclui requerendo que seja acolhida a preliminar de decadência cancelando a exigência fiscal vergastada.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.008118/97-81  
Acórdão nº : 107-06.406

## VOTO VENCIDO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

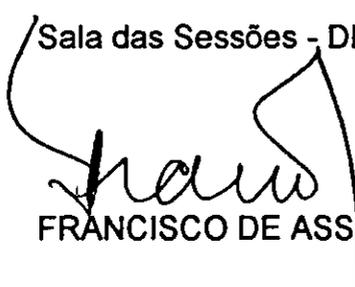
Induvidoso, até mesmo pelo fato de ser reconhecido pela própria Recorrente, que a exigência fiscal posta a exame trata de tributo lançado por homologação.

Em que pese os sólidos e robustos argumentos em sentido contrário, especialmente o V. Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, transcritos na peça recursal, filio-me à jurisprudência uniformizada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a constituição do crédito tributário deverá ser efetuada pela autoridade administrativa dentro de cinco anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao do fato gerador.

No presente caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de dezembro de 1992, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 2003.

Por todo exposto, acatando Parecer da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional que recomenda as autoridades administrativas acompanharem o decidido pelos nossos Tribunais Superiores e, mais do que isso, obediente a jurisprudência uniformizada do Tribunal da Cidadania, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10380.008118/97-81  
Acórdão nº : 107-06.406

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator-Designado.

O recurso é tempestivo. O encaminhamento a esse Conselho, sem o depósito de garantia de instância, se fez por determinação judicial, FLS. 86.

Inúmeros julgados desse Conselho vem acolhendo a tese de que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.967/82, por ter o seu pagamento a partir de então sido desvinculado da entrega da declaração de rendimentos, dispensado o prévio exame da autoridade administrativa, se submete ao lançamento por homologação.

Não bastasse isso, o art. 38 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, veio sepultar de vez os argumentos daqueles que resistiam em reconhecer no IRPJ a modalidade de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor:

*"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos."*

*§ 1º . Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.*

*(...)*

*§ 6º - O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.*

*§ 7º - O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.*

Não resta dúvida então de que, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos deles

Processo nº : 10380.008118/97-81  
Acórdão nº : 107-06.406

contados para homologar cada período de apuração, ainda que dessa apuração tenha resultado imposto "zero" ou base de cálculo negativa (prejuízo).

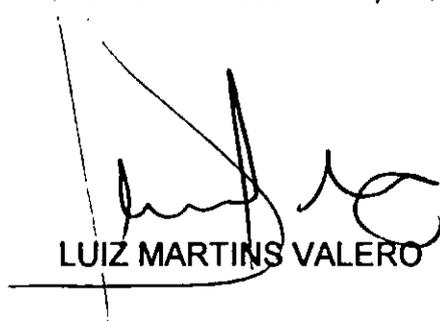
Esse entendimento encontra apoio no Acórdão 101-92.642, publicado no D.O.U de 30.06.2000, em que foi relator o conselheiro Raul Pimentel, cuja Ementa tem a seguinte redação:

*DECADÊNCIA Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo. Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.*

No caso presente, o auto de infração foi lavrado em 24/07/98; portanto, em princípio, o último período de apuração passível de ser alcançado por esse lançamento de ofício seria o período de apuração base encerrado em 31/07/1995.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2001.

  
LUIZ MARTINS VALERO